

N. F. Nº - 281317.0013/17-4

NOTIFICADO - E S B TELEFONES LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA TOTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Razões de defesa elidem a autuação. Concordância expressa do agente Autuante em sede de informação fiscal. Fatos demonstrados nos autos. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 30/06/2017, refere-se à exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$14.703,39, mais multa de 60% no valor de R\$8.822,03, e acréscimo moratório no valor de R\$352,27, que perfaz o montante de R\$23.877,69, por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (INFRAÇÃO 07.01.02), relativas às datas de ocorrências 31/12/2016 e 31/03/2017, conforme demonstrativo de fls. 2 a 7 dos autos, em cumprimento à O.S.: 502045/17.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.104/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 17/19 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Quanto ao item 1 do demonstrativo de débito no valor de R\$2.536,84 diz não proceder pelos seguintes motivos:

- (1) na planilha *Demonstrativo Analítico* está aplicando o MVA 15,57% sobre a NF-e 777013, quando o correto é 16,98%; e NF-e 55174 está aplicando o MVA de 22,13% quando o correto é 23,62% conforme Anexo 1 do Dec. nº 16.499/15, Convênio 135/06 (NCM 8517.12.31).
- (2) o equívoco é que as NF-e: 773815; 774793; 774796 e 774797 do mesmo *Demonstrativo Analítico* consta do relatório a cobrança do diferencial de imposto das citadas notas fiscais emitidas 11/2016, todavia lançadas/escrituradas no mês 12/2016, conforme prever a legislação, que diz que a partir do ano de 11/2016 o pagamento do imposto será pela data de emissão do documento e não pela data de entrada no estabelecimento, portando o lançamento da entrada dos produtos são escrituradas na data que chega no estabelecimento, assim o pagamento da antecipação do ICMS foi feito pela data de emissão e não pelo da entrada gerando essa divergência no relatório do auditor. Como comprovação desses fatos, diz anexar lista de antecipação tributária e o DAE do recolhimento do tributo no valor de R\$3.041,32, que corresponde ao mês da emissão dos documentos fiscais, e mais dois DAE's um no valor de R\$10.479,98 e outro no valor de R\$5.098,12, que somados com R\$3.041,32, totalizam o valor de R\$18.619,42 conforme folha 2 do anexo do anexo do auditor denominado de *Demonstrativo Analítico*.

Diante do explanado, afirma que não existe recolhimento a menor da antecipação do ICMS do item 1.

Em relação ao item 2 do demonstrativo de débito o fato ocorrido em 31/03/2017 com vencimento em 09/04/2017 e débito no valor original de R\$ 12.166,55, assim posiciona:

- (1) apurando os fatos, diz que houve documentos fiscais que a antecipação foi feita com base na sua emissão, para melhor esclarecimento, analisando o denominado Demonstrativo Analítico, pode-se comprovar tal equivoco, pois os DANFE's de nºs 798884; 798934; 799394; 799653; 799673; 800382; 800387; 804100; 805258; 807739; 807755; 807758; 807777; 807781 e 68492 estão com a data de emissão do mês de 02/2017, onde o imposto foi pago pela data da emissão e não pela data de entrada no estabelecimento, conforme DAE no valor R\$13.054,18 e mais três DAE's com o comprovante pagamento nos seguintes valores: R\$10.778,84; R\$5.294,732 e R\$3.040,51, com o somatório de R\$19.114,08, onde somando ao valor de R\$13.054,18 totaliza o recolhimento do imposto das notas escrituradas e lançadas no mês de 03/2017 no R\$32.168,26.
- (2) maior do que o valor encontrado pelo auditor conforme seu demonstrativo de débitos no valor de R\$31.280,63, que consta na fl. 2 do Anexo denominado *Demonstrativo Analítico*, devido ao fato da aplicação a menor do MVA aplicado pelo Autuante.

Diante do explanado, afirma que não existe recolhimento a menor da antecipação do ICMS do item 2.

Diante dos fatos acima explanados, consigna que não há recolhimento a menor do Imposto (ICMS), pois, todos os valores foram recolhidos em tempo ao Erário Público na forma da legislação pertinente.

Destaca que, após os fatos esclarecidos, pode afirmar que não há diferença de crédito tributário a cobrar, pois a antecipação foi feita conforme Decreto nº 17.164/16, inc. XI, que destaca:

Requer, então, a improcedência total do auto da notificação no valor de R\$23.877,69, e o seu arquivamento, por ser de inteira Justiça!

À fl. 29 dos autos, têm-se a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que, em face da justificação apresentada pela notificação, assim posiciona:

Enquanto Auditor Fiscal, efetuou os cálculos do ICMS devido pelo Contribuinte Autuado, com base nos documentos enviados, emitidos e escriturados na base de dados do SPED.

No caso da presente Notificação Fiscal, diz que, lamentavelmente, o sistema utilizado, quando da execução do procedimento fiscal, estava com problemas na versão e efetuou os cálculos de forma incorreta. Pontua que foi algo alheio a sua vontade e o erro era desconhecido quando do momento da Fiscalização.

Consigna que, considerando a justificação apresentada, efetuou a revisão dos levantamentos e constatou que, de fato, não restou imposto a ser recolhido, conforme novo demonstrativo que acosta às fls. 30/36 dos autos.

Por tudo isso, diz que acolhe as razões de justificação da notificada e reconhece a improcedência da presente Notificação Fiscal.

À fl. 38, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

O presente PAF, resultou de uma ação fiscal realizada por agente Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, lavrou a Notificação Fiscal nº 281317.0013/17-4, em 30/06/2017, referente à exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$14.703,39, mais multa de 60% no valor de R\$8.822,03, e acréscimo moratório no valor de R\$352,27, que perfaz o montante de R\$23.877,69, por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (INFRAÇÃO 07.01.02), relativas às datas de ocorrências 31/12/2016 e 31/03/2017, conforme demonstrativo de fls. 2 a 7 dos autos, em cumprimento da O.S.: 502045/17.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.104/96, c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 17/19 do PAF, com manifestações e razões de improcedência da Notificação Fiscal nº 281317.0013/17-4, em tela, seja em relação à irregularidade apontada no item 1, relativa à data de ocorrência de 31/12/2016, com valor do imposto (ICMS) lançado de R\$2.536,84, seja em relação à irregularidade apontada no item 2, relativa à data de ocorrência de 31/03/2017, com o valor do imposto (ICMS) lançado de R\$4.176,40, que a seguir destaco.

Quanto ao item 1 do demonstrativo de débito no valor de R\$2.536,84, diz não proceder pelos seguintes equívocos:

- (1) o primeiro, é que na planilha *Demonstrativo Analítico* está aplicando o MVA 15,57% sobre a NF-e 777013, quando o correto é 16,98%; e NF-e 55174 está aplicando o MVA de 22,13% quando o correto é 23,62%, conforme Anexo 1 do Dec. nº 16.499/15, Convênio 135/06 (NCM 8517.12.31).
- (2) o segundo, é que as NF-e: 773815; 774793; 774796 e 774797 do mesmo *Demonstrativo Analítico*, antes citado, consta do relatório a cobrança do diferencial de imposto das citadas notas fiscais emitidas 11/2016, todavia lançadas/escrituradas no mês 12/2016, conforme prevê a legislação, que diz que a partir do ano de 11/2016, o pagamento do imposto será pela data de emissão do documento e não pela data de entrada no estabelecimento, portanto, o lançamento da entrada dos produtos, são escriturados na data que chega no estabelecimento, assim, o pagamento da antecipação do ICMS foi feito pela data de emissão, e não pelo da entrada, gerando essa divergência no relatório do auditor.

Como comprovação desses fatos, anexa lista de antecipação tributaria e o DAE do recolhimento do tributo no valor de R\$3.041,32, que corresponde ao mês da emissão dos documentos fiscais, e mais dois DAE's um no valor de R\$10.479,98 e outro no valor de R\$5.098,12, que somados com R\$3.041,32, totalizam o valor de R\$18.619,42, conforme folha 2 do anexo do auditor, denominado de *Demonstrativo Analítico*.

Diante do explanado, afirma que não existe recolhimento a menor da antecipação do ICMS do item 1 da Notificação Fiscal nº 281317.0013/17-4, em tela.

Em relação ao item 2 do demonstrativo de débito, o fato ocorrido em 31/03/2017, com vencimento em 09/04/2017, e débito no valor original de R\$12.166,55, assim posiciona:

- (1) apurando os fatos, diz que houve documentos fiscais que a antecipação foi feita com base na sua emissão, para melhor esclarecimento, analisando o denominado *Demonstrativo Analítico*, pode-se comprovar tal equívoco, pois os DANFE's de nºs 798884; 798934; 799394; 799653; 799673; 800382; 800387; 804100; 805258; 807739; 807755; 807758; 807777; 807781 e 68492, estão com a data de emissão do mês de 02/2017, onde o imposto foi pago pela data da emissão e não pela data de entrada no estabelecimento, conforme DAE no valor R\$13.054,18 e mais três DAE's com o comprovante pagamento no seguintes valores: R\$10.778,84; R\$5.294,732 e R\$3.040,51, com o somatório de R\$19.114,08, onde somando ao valor de R\$13.054,18, totalizam o recolhimento do imposto das notas escrituradas e lançadas no mês de 03/2017 no R\$32.168,26.
- (2) maior do que o valor encontrado pelo auditor, conforme seu demonstrativo de débitos no valor de R\$31.280,63, que consta na fl. 2 do Anexo denominado *Demonstrativo Analítico*, devido ao fato da aplicação a menor do MVA pelo Autuante.

Diante do explanado, afirma que não existe recolhimento a menor da antecipação do ICMS do item 2 da Notificação Fiscal nº 281317.0013/17-4, em tela.

À fl. 29 dos autos, têm-se a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que, em face da justificação apresentada pela notificada, efetuou a revisão dos levantamentos e constatou que, de fato, não restou imposto a ser recolhido, conforme novo demonstrativo que acosta às fls. 30 a 36 dos autos.

Em sendo assim, consoante o que se observa das peças processuais, seja da manifestação de defesa, ou seja da informação fiscal produzida pelo agente Fiscal Autuante, com acolhimentos dos termos da impugnação na sua totalidade, dado o comprovado recolhimento do imposto (ICMS) por substituição tributária das operações, objeto em análise, torna-se inexigível o tributo lançado na presente Notificação Fiscal. Infração insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281317.0013/17-4, lavrada contra E S B TELEFONES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA